

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Av. João Batista Parra, nº 320, Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP: 29.050-375 - Telefone: (27) 3145-3100

PROCESSO N.º: 7001706-65.2021.8.08.0000**REQUERENTE: SINDIJUDICIÁRIO/ES****REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ASSUNTO: Corregedoria: Pedido de Providências****DECISÃO/OFÍCIO 0732056/7001706-65.2021.8.08.0000**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES, indagando acerca do procedimento adotado, principalmente pelos juízes diretores de foro, ao publicar no Diário da Justiça atos e portarias relacionados a processos administrativos disciplinares (0717327).

Alegam que frequentemente é realizada a identificação nominal do servidor envolvido, além de descrição detalhada dos fatos que teriam sido praticados, o que muitas vezes enseja uma penalização moral antecipada e a exposição indevida em razão dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da inviolabilidade da honra, da intimidade e da vida privada dos servidores.

Pleiteia que as portarias de instauração e aditamento em procedimentos administrativos disciplinares se limitem ao protocolo do expediente de origem, sem fazer referência expressa ao servidor envolvido e a terceiros. Requer, ainda, que os atos se limitem ao enquadramento legal e à identificação das pessoas apenas pelas suas iniciais ou número de matrícula, orientando as Diretorias de Foro a seguir essas regras a partir das suas próximas publicações.

É o relatório. **Decido.**

O SINDIJUDICIÁRIO/ES apresenta o presente requerimento de normatização e orientação aos magistrados Diretores de Foro do Estado do Espírito Santo com o objetivo de limitar as informações contidas nos atos e portarias relacionados aos processos administrativos disciplinares instaurados, como forma de não causar uma exposição indevida e a penalização moral antecipada dos servidores estaduais.

Ao analisar o caso concreto, exemplificado na petição do requerente, observa-se que as Portarias referentes aos processos administrativos de Sindicância e PAD instaurados em face dos servidores apresentam nome completo e o enquadramento legal, de forma a inaugurar a ampla defesa e o contraditório do servidor.

No entanto, torna-se necessária a análise da possível violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de proteção da honra, da intimidade e da vida privada dos servidores, uma vez que a instauração do processo não pressupõe a penalização do servidor, assim como deve ser observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

É sabido que o processo administrativo é iniciado com vistas a investigar possíveis irregularidades passíveis de sanção praticadas pelo servidor no exercício da função ou que venha a impactar a

Administração Pública.

Após a devida apuração, é tipificada a infração disciplinar, e indiciado o servidor público, momento em que será citado para apresentar defesa escrita, nos termos do art. 265, Lei Complementar estadual nº 46/1994.

No decorrer do trâmite do processo administrativo disciplinar presume-se a inocência do envolvido e comente após confirmadas autoria e materialidade é que se passa ao poder sancionatório da Administração Pública, com anotação em sua ficha funcional, eis que *"não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade"*. (STF, MS nº 23.262, Dje. 23.4.2014).

Dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (CGU):

Não constitui nulidade do processo a **falta de indicação, na portaria inaugural, do nome do servidor acusado, dos supostos ilícitos e seu enquadramento legal**. Ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria **preservam a integridade do servidor** envolvido e obstam que os trabalhos da comissão sofram influências ou seja alegada a presunção de culpabilidade. [...] Na portaria inaugural deve a especificação dos fatos (irregularidade) se dar por meio de menção ao processo ou documento que ensejou sua abertura. É recomendável que a autoria e o enquadramento legal não sejam abordados" (2015, pp. 92 e 94).

Observa-se que apenas ao final da sindicância ou da instrução probatória do processo administrativo disciplinar é que se exige a descrição minuciosa dos fatos apurados nos autos, com materialidade e autoria delimitada.

Compreende-se, portanto, que a divulgação do nome do servidor e dos fatos detalhados sem que antes estes sejam devidamente apurados, expõe o investigado e, por vezes, causa constrangimento perante seus colegas de trabalho.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que descreve:

[...] 1. Não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes: MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 19.3.2014 e MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 20.8.2013. [...] (MS 22.563/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 10.10.2017) (grifo nosso).

[...] a portaria inaugural do processo disciplinar está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados [...] (MS 16.815/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Dje 18.4.2012). (grifo nosso).

A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no procedimento SEI nº 202100310936, manifestou que a título de padronização dos procedimentos administrativos envolvendo servidores lotados no 2º grau do Poder Judiciário dispensou a publicização do nome dos servidores envolvidos e a descrição dos fatos, adotando-se os seguintes elementos nas portarias inaugurais:

Portanto, tais portarias devem ter como elementos essenciais:

- (a) nome e número do procedimento deflagrado (sindicância ou PAD);
- (b) constituição da comissão sindicante ou processante, com seus integrantes e indicação de quem atuará como presidente;
- (c) prazo inicial para conclusão dos trabalhos; e
- (d) assinatura pela autoridade competente.

Dito isso, compreende-se a importância da padronização e orientação dos magistrados componentes do Poder Judiciário Estadual que venham a instaurar procedimentos administrativos em face dos servidores estaduais (Sindicância e PAD), a fim de que não ocorram violações às garantias fundamentais dos investigados.

Tendo em vista que a portaria inaugural tem como intuito primordial identificar a existência de procedimento administrativo em trâmite na Comarca, bem como especificar a Comissão Processante

que instruirá o feito, torna-se prescindível a publicação do nome do servidor envolvido e a descrição minuciosa dos fatos ocorridos, devendo fazer menção apenas ao processo ou documento que ensejou sua abertura.

Registre-se que desde a publicação do Provimento nº 36/2020, desta CGJES, em 26.11.2020, tornou-se obrigatória a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para registro e processamento das Reclamações Disciplinares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em face de servidores, devendo atentar-se ao tratamento sigiloso, fato que restringe o acesso apenas a pessoas credenciadas:

Pelo exposto, **acolho** o pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES, para realizar a padronização das portarias inaugurais de procedimentos administrativos, suprimindo-se o nome do envolvido e a descrição dos fatos.

Oficie-se aos magistrados lotados em primeiro grau e às Secretarias das Diretoriais do Foro, via malote digital para que adotem os seguintes elementos nas portarias inaugurais: (a) nome e número do procedimento deflagrado (sindicância ou PAD); (b) constituição da comissão sindicante ou processante, com seus integrantes e indicação de quem atuará como presidente; (c) prazo inicial para conclusão dos trabalhos; e (d) assinatura pela autoridade competente.

Intimem-se.

Publique-se por três vezes, em dias alternados.

Vitória/ES, 06 de abril de 2021.

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **NEY BATISTA COUTINHO, CORREGEDOR**, em 16/04/2021, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0732056** e o código CRC **41C30320**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 0732056/7001706-65.2021.8.08.0000

CGJES/NBC/7001706-65.2021.8.08.0000